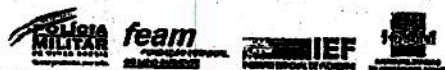




GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



**AUTO DE FISCALIZAÇÃO**

Nº F - 02076/2007  
Folha: 1



Objetivo da Fiscalização:

AAF  Licenciamento  APEF  Outorga  Não há processo  
Processo: 074/80/060/2004 Atividade: Metabólica do Zed

Nome / Razão Social: Votorantim Metais Zinco S.A.  
 CNPJ  CPF  CNH  CTPS  RG: 4249261400083

Nome fantasia/apelido:  
Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): BR 267 km 119 Nº/km: 119  
Complemento:  
Município: Juiz de Fora Bairro/localidade: Carimã  
UF: MG CEP: 36071-900 Telefone: ( ) -  
Fax: ( ) - Caixa Postal: E-mail:

Endereço para correspondência:  
Município: Telefone: ( ) -  
Empreendimento: Caixa Postal: E-mail:

IDENTIFICAÇÃO

Assinatar Datum (Obrigatório):		[ ] SAD ou [ ] WGS		Córrego Alegre	
Formato Lat/Long	Grav:	Min:	Seg:	Grav:	Min:
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (6 dígitos)		Latitude ou Y (7 dígitos)		Seg:
Não considerar casas decimais		Não considerar casas decimais			
Fuso ou Meridional para formato UTM					
Local (fazenda, sítio, etc.):		22	23	24	Meridiano central
Referência:		Município: [ 139° [ 45° [ 151°			

RELATÓRIO SUCINTO

Foi realizado a vistoria na área da fábrica de amarelo. Com o objetivo de verificar o cumprimento das condições de funcionamento do sistema de disposição de resíduos sólidos. Foi informado que a empresa possui uma proposta de melhoria do sistema de disposição de resíduos sólidos. No entanto, foi informado que as medidas para melhoria do sistema de disposição de resíduos sólidos ainda não foram implementadas. A empresa informou que o sistema de disposição de resíduos sólidos está em fase de projeto. Foi informado que a empresa possui uma proposta de melhoria do sistema de disposição de resíduos sólidos. No entanto, foi informado que as medidas para melhoria do sistema de disposição de resíduos sólidos ainda não foram implementadas. A empresa informou que o sistema de disposição de resíduos sólidos está em fase de projeto.

Município: Juiz de Fora Data: 04/07/07 Hora da Lavratura: 17:00

Assinaturas:

1. Arnaldo Broncher Neto Betete MASP / Nº PM Assinatura

2. \_\_\_\_\_

3. \_\_\_\_\_

Recebi a 2ª via deste Auto de Fiscalização

Fiscalizado / Representante do Fiscalizado: Cristina C. Michiro Assinatura: Cristina C.

Vínculo com o empreendimento: Conselho Estadual de Meio Ambiente

74/1980/040/2007

# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

OF.GEDIN/Nº 158 /2007

Belo Horizonte, 16 de Julho de 2007.

**Referência: Encaminhamento do Auto de Infração Nº 00647/2007**

**Processo COPAM Nº 0074/1980**

Prezados Senhores:

Comunicamos que na vistoria realizada em 4-7-2007 às instalações dessa empresa, verificou-se que o seu funcionamento encontra-se em desacordo com a Legislação Ambiental vigente devido ao lançamento de efluentes atmosféricos.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 00647/2007, que estamos encaminhando.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de 20 (vinte dias), contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada a Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rua Espírito Santo, 495, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30160-030.

Atenciosamente.



Consuelo Ribeiro de Oliveira

Gerente da Divisão de Desenvolvimento e Apoio às Atividades Industriais

A  
Votorantim Metais Zinco S.A.  
BR 267, km 119 Igrejinha  
36091-970 JUIZ DE FORA - MG

ANEXO: CITADO

AAMB



**FEAM**

Protocolo nº: 394924/2004  
 Divisão: JAT 13/08/04  
 Mat.: \_\_\_\_\_ Visto: eluc



<p>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS          SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE          Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM          Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH</p>	AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F - <u>00647/2004</u>
	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa <input type="checkbox"/> Termo de Suspensão de Atividades <input type="checkbox"/> Termo de Embargo de Obra ou Atividade <input type="checkbox"/> Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação <input type="checkbox"/> Termo de Demolição <input type="checkbox"/> Termo de Apreensão <input type="checkbox"/> Para Restritiva de Direito

Vínculo com o Auto de Fiscalização Nº: 02046/2004

Processo: 074/00 Atividade: Mineração de Zinco 50404-9  
 Classe: 6 Porte: 6

Nome / Razão Social: Potocentim Melcis Zinco S.A.  
 CNPJ  CPF  CNH  CTPS  IRG: 424665-1000-83  
 Nome fantasia: \_\_\_\_\_  
 Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): BR 263 km 119 Nº/km: 119  
 Complemento: \_\_\_\_\_ Bairro/localidade: Jaraguá  
 Município: Juz de Fora UF: MG CEP: 36091-920 Telefone: ( ) \_\_\_\_\_  
 Fax: ( ) \_\_\_\_\_ Caixa Postal: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_  
 Empreendimento: \_\_\_\_\_ CNPJ: \_\_\_\_\_  
 Telefone: ( ) \_\_\_\_\_ Endereço: \_\_\_\_\_  
 Município: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ e-mail: \_\_\_\_\_

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS (ART. 32, §1º)

Nome: \_\_\_\_\_ CNPJ: \_\_\_\_\_  
 Nome: \_\_\_\_\_ CNPJ: \_\_\_\_\_  
 Nome: \_\_\_\_\_ CNPJ: \_\_\_\_\_

OCORRÊNCIA (S) / IRREGULARIDADE (S) CONSTATA(D)S:

A empresa emiten flunetes atmosféricos, com odores de degredação ambiental, em desacordo com o estabelecido na Licença Ambiental no limite 500, acima do padrão de emissão de 27g/dm³ de ar, no período de 08:00 às 17:00h do dia 09/08/07

Infração ( )	Artigo	Inciso	S/Alinea	Código	Legislação
Infração ( )	Artigo: 66	Inciso: VI	S/Alinea:	Código:	Legislação: Decreto 44309/06
Infração ( )	Artigo: 61	Inciso: I	S/Alinea: A	Código:	Legislação: Decreto 44309/06
Infração ( )	Artigo:	Inciso:	S/Alinea:	Código:	Legislação:
Infração ( )	Artigo:	Inciso:	S/Alinea:	Código:	Legislação:
Atenuante	Artigo: 69	Inciso: I	S/Alinea: b	Código:	Legislação: Decreto 44309/06
Agravante	Artigo:	Inciso:	S/Alinea:	Código:	Legislação:
Reincidência	Artigo: 66	Inciso: I	S/Alinea:	Código:	Legislação:

Advertência / Multa	Valor R\$
( ) Advertência	
( ) Advertência	
( ) Advertência	
( ) Advertência	
( ) Advertência	
( ) Multa Simples	
( ) Multa Simples	
( ) Multa Simples	
( ) Multa Simples	
( ) Multa Simples	
( ) Multa Diária	Valor R\$ 50002,00
( ) Multa Diária	Valor R\$
( ) Multa Diária	Valor R\$
( ) Multa Diária	Valor R\$
( ) Multa Diária	Valor R\$
( ) Multa Diária	Valor R\$

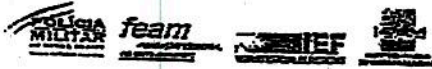
Total: R\$ 50002,00 (Cinquenta mil e dois reais)

ASSINATURAS	Servidor Credenciado (Nome Legível): <u>Aracido Assencio Mala Botz</u>	Autuado (Nome Legível do Assinante):
	Identificação e Assinatura: <u>MASP 1043742-4 Edo 117</u>	Vínculo com o Autuado:
	Orgão / Entidade Assinante: <input checked="" type="checkbox"/> SEMAC <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> PMMG	Identificação e Assinatura:

1ª via: Autuado; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F. 00647, 2007

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito

Folha: 1

DESCRIÇÃO DA APREENSÃO

Animais, bens e produtos apreendidos:

Soltura imediata dos animais Data: / / Local: / /

Depositário: CPF/CNPJ: / /

Endereço: / /

Bairro: / / Município: / / UF: / /

Assinatura: / / Data: / /

DESCRIÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO

Embargo de Obra ou Atividade Descrição: / /  Total  Parcial

Suspensão de Venda ou Fabricação Descrição: / /

Suspensão das Atividades Descrição: / /  Total  Parcial  Suspensão Preventiva de Atividades

DESCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO

Demolição Imediata  Demolição Após Decisão Administrativa Definitiva  Outros Casos

Descrição: / /

PENA RESTRITIVA DE DIREITO

Descrição: / /

DISPOSIÇÕES GERAIS

1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/06.  
2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final de autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu.  
3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.

DEMAIS OBSERVAÇÕES

/ /

/ /

/ /

DEFEZA

O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA

FEAM, LOCALIZADO A Rua Espírito Santo 495

TESTEMUNHAS

1ª Testemunha Nome legível: / / End: / / CPF ou RG: / / Assinatura: / /	2ª Testemunha Nome legível: / / End: / / CPF ou RG: / / Assinatura: / /
---	---

Município: Belo Horizonte Data: 16/07/07 Hora da Lavratura: 11:30

ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível): Ronaldo Abreu de Mota Batista  
Identificação e Assinatura: MASP 1043742-4  
Orgão / Entidade Autuante: SEMAD X FEAM I IEF I IGAM I PNUMG

Autuado (Nome Legível do Assinante):  
Vínculo com o Autuado:  
Identificação e Assinatura:

1ª via: Autuado; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Bloco

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**AR**



**DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE**

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

A  
Votorantim Metais Zinco S.A  
BR 267, Km 119 Igreja  
36091-970 Juiz de Fora/MG

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

OF. GEDIN 158/2007 NAI

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

- PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
- EMS
- SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION

26/7/07

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION



NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MARCA DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENCE

ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

Handwritten notes: 16/08/07



Exmo. Sr. Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente

DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Processo 00074/1980/070/2007  
Documento R074929/2007



Pág.: 000

Ref. : Defesa Administrativa  
em face do Auto de Infração FEAM nº 00647/2007

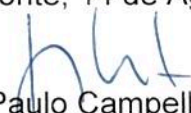
**VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A**, estabelecida à Rodovia BR 267 - km 119, Bairro Igrejinha, no Município de Juiz de Fora, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 42.416.651/0008-83, por seus procuradores infra-assinados, inconformada, concessa venia, com o **Auto de Infração nº FEAM 00647/2007**, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, vem, tempestivamente, e em conformidade com o que dispõe o artigo 34 do Decreto 44.309, de 5 de Junho de 2006, apresentar a sua

### **DEFESA ADMINISTRATIVA**

pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 14 de Agosto de 2007.

  
Pp. João Paulo Campello de Castro  
OAB/MG 10.660

  
Helena Mata Machado de Castro  
OAB/MG 100.196

  
Pp. Juliana Koeppel  
OAB/MG 75.106



## 1. Breve Relato

A Autuada recebeu, via correio, o Ofício GEDIN nº 158/2007, encaminhando o Auto de Infração nº 00647/2007, lavrado no dia 16/07/2007, que constatou a suposta irregularidade descrita nos seguintes termos:

“A empresa emitiu efluentes atmosféricos causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental ao emitir SO<sub>2</sub>, acima do padrão de emissão de 2 kg/t de ácido no período de 08:00 hs às 13:00 hs do dia 04/07/07”.

Em decorrência da referida autuação foi aplicada à Autuada uma multa simples no valor de R\$ 50.002,00 (cinquenta mil e dois reais).

A referida autuação foi fundamentada nos seguintes artigos do Decreto estadual nº 44.309/06: artigo 86, inciso VI; artigo 61, inciso I, letra “d”; artigo 69, inciso I, letra “b” e artigo 66, inciso I.

De fato, prevêm esses incisos legais:

“Art. 61. O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, e na Lei nº 13.199, de 1999, será de no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), podendo atingir o valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), no caso previsto no art. 64, observados os seguintes critérios:

I - infrações graves:

(...)

d) cometidas por empreendimentos ou atividades de grande porte: R\$30.001,00 (trinta mil e um reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais);

Art. 66. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - reincidência específica: prática de nova infração de mesma tipificação;



Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

(...)

b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;

Art. 86. São consideradas infrações graves:

(...)

VI - emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental e de recursos hídricos – Pena: multa diária e demolição de obra; ou multa diária; ou multa simples e demolição de obra; ou multa simples e embargo;”

No entanto, a penalidade tal como aplicada, em decorrência do Auto de Infração nº 647/2007, não merece prosperar, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

## **2. Dos Fatos**

A Autuada vem esclarecer a esse órgão ambiental que o evento apontado no Auto de Infração nº 647/07 teve como causa uma situação atípica, quando do retorno operacional da fábrica de ácido, às 08hs do dia da autuação.

No retorno à operacionalização da planta da fábrica de ácido, que foi paralisada na noite anterior para manutenção emergencial de uma das bombas no circuito da planta de Ustulação, ocorreu, de fato, durante um curto período de tempo, uma emissão de SO<sub>2</sub> acima dos padrões legais, por motivo de baixa temperatura nos leitos do conversor da planta de ácido.





No entanto, assim que a Autuada constatou a elevação da emissão de SO<sub>2</sub>, que foi gerada no período inicial de aquecimento da planta, imediatamente, tomou medidas operacionais para reverter esse quadro, tendo a emissão da chaminé voltado à sua normalidade por volta das 13 horas daquele mesmo dia, eliminando-se assim, por completo, a emissão que ultrapassava os limites legais.

Como se tratava de “posta em marcha”, ou seja, início de operação da fábrica de ácido, as medidas tomadas consistiram de redução da taxa de alimentação do forno ustulador e aceleração do aquecimento do conversor da fábrica de ácido, elevando a temperatura dos gases no trocador de calor. Desta forma, ao se elevar a temperatura dos leitos de conversão, os parâmetros de operação da Unidade foram se normalizando, até atingir os níveis normais de operação, com conseqüente redução da emissão para valores em conformidade com o processo normal e de acordo com os padrões de emissão.

Durante a ocorrência, foi avaliada a alternativa de parada da planta, no entanto, considerou-se mais adequado continuar a operação, agilizando o aquecimento dos leitos do conversor, para evitar uma maior emissão de SO<sub>2</sub> proveniente da necessidade de expulsão dos gases residuais.

As concentrações de SO<sub>2</sub> no ambiente interno da VMZ foram monitoradas com o uso de um medidor portátil, o que permitiu o acompanhamento das condições da dispersão dos gases na área industrial e vizinhança próxima.

Ademais, destaca-se que, conforme constatado pelo sr. Fiscal que lavrou o auto de fiscalização e o auto de infração ora impugnado, a Autuada comunicou esse evento imediatamente à FEAM, tendo o mesmo agente público registrado no auto de infração ora impugnado a atenuante legal referente a esse fato.



Portanto, percebe-se que a elevação da emissão de SO<sub>2</sub> em valores acima dos padrões legais se deu de forma pontual, tendo a Autuada eliminado por completo essa emissão ilegal dentro de poucas horas após a sua constatação.

### 3. Das Atenuantes

Conforme exposto, a Autuada, assim que constatou a emissão de SO<sub>2</sub> acima dos limites legais, tomou medidas eficazes, que ensejaram a reversão desse quadro para a situação de operacionalização normal da planta de sua fábrica, dentro de poucas horas. Desta forma, a Autuada, prontamente, limitou os danos que aquela emissão poderia provocar, eliminando, integralmente, sua causa em um curto espaço de tempo.

O Decreto nº 44.309/06 estabelece em seu artigo 69, *in verbis*:

“Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um terço”;

Portanto, requer que, tendo em vista a efetividade das medidas tomadas pela Autuada, seja considerada no caso em tela a atenuante supracitada, determinando-se a redução aplicável.

Ressalta que o Agente Fiscal já considerou uma atenuante para aplicação da penalidade, qual seja, aquela definida no art. 69, inc. I, “b”, em razão da comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental.



Entretanto, o novo Decreto nº 44.309/06 prevê, no seu art. 70, que as atenuantes e agravantes poderão incidir cumulativamente sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de 50% do limite superior da faixa correspondente, nem a redução do seu valor a menos de 50% do valor mínimo da faixa correspondente.

#### **4. Da Assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta**

Conforme exposto, o evento ocorrido está relacionado à emissão de SO<sub>2</sub> na condição de partida/parada da planta; sendo assim, a Autuada vem requerer a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, no intuito de assumir ações adicionais para efetivar melhorias no controle ambiental dessa situação.

O artigo 50 do Decreto estadual nº 44.309/06, estabelece, *in verbis*:

“Art. 50. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

(...)

§ 2º A multa poderá ter o seu valor reduzido em até 50% (cinquenta por cento), na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos”.

Para isso, a Autuada compromete-se a apresentar proposta com as medidas e ações para melhoria do controle ambiental para esta situação, para serem acordadas com a área técnica da FEAM.

Ademais requer a Autuada que, na hipótese de assinatura e conseqüente cumprimento do TAC até a data do julgamento desta Defesa Administrativa, V. Exa. se digne a conceder o benefício da redução da multa em até cinquenta por cento, com fulcro no §2º, do artigo 50 do Decreto nº 44.309/2006.



## 5. Conclusão


Diante do exposto, requer a Autuada que seja considerada a atenuante estabelecida no artigo 69, inciso I, letra "a", determinando-se a redução da multa aplicada no patamar permitido.

Requer ainda a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, conforme previsto no art. 50 do Decreto nº 44.309/06, e no caso de cumprimento das cláusulas desse termo até a data de julgamento desta Defesa, que seja concedido à Autuada o benefício de redução da multa em até cinquenta por cento de seu valor, com fundamento no §2º, do artigo 50 do mesmo Decreto.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 14 de Agosto de 2007.

  
Pp. João Paulo Campello de Castro  
OAB/MG 10.660

  
Helena Mata Machado de Castro  
OAB/MG 100.196

  
Pp. Juliana Koeppel  
OAB/MG 75.106

**PARECER TÉCNICO**

Empreendedor: <b>VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A</b>			
Empreendimento: Siderurgia			
Atividade: Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa.			
CNPJ: 42.416.651/0008-83		Infração: <b>Grave</b>	
Endereço: Rodovia BR 267, km 119 – Bairro Igreja			
Município: Juiz de Fora/MG			
Referência: <b>DEFESA AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº F 647/2007</b>			

DN	Código	Classe	Porte
74/2004	B-02-01-1	6	G

A Votorantim Metais Zinco S/A foi autuada em 16-7-2007 por "emitir efluentes atmosféricos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na Legislação Ambiental, emitir SO<sub>2</sub> acima dos padrões de emissão de 2 kg/t de ácido, no período de 8 às 13h do dia 4-7-2007". Com embasamento nos seguintes artigos do Decreto Estadual nº 44.309/2006, art. 86, inciso VI; art. 61, inciso I, alínea "d"; art. 69, inciso I, alínea "b" e art. 66, inciso I.

Na defesa protocolada na FEAM em 14-8-2007, objeto deste parecer, a autuada alega que o evento apontado no Auto supracitado teve como causa uma situação atípica, quando do retorno operacional da fábrica de ácido; às 8 h do dia da autuação. No retorno à operacionalização da planta da fábrica de ácido, que foi paralisada na noite anterior para manutenção emergencial de uma das bombas no circuito da planta de ustulação, ocorreu, de fato, durante um curto período de tempo, uma emissão de SO<sub>2</sub> acima dos padrões legais, por motivo de baixa temperatura nos leitos do conversor da planta de ácido; que assim que constatou a elevação da emissão de SO<sub>2</sub>, imediatamente, tomou medidas operacionais para reverter esse quadro, tendo a emissão da chaminé voltando a sua normalidade por volta das 13 h daquele mesmo dia, eliminando-se assim, por completo, a emissão que ultrapassa os limites legais; as medidas tomadas consistiram de redução da taxa de alimentação do forno ustulador e aceleração do aquecimento do conversor da fábrica de ácido, elevando a temperatura dos gases no trocador de calor, assim os parâmetros de operação da Unidade foram se normalizando, até atingir os níveis normais de operação.

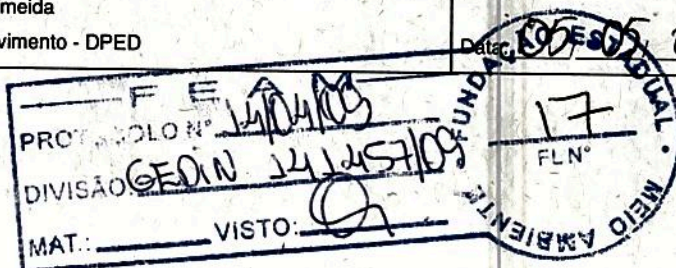
Requer que seja considerada a atenuante estabelecida no art. 69, inciso I, alínea "a", determinando-se a redução da multa aplicada no patamar permitido. Requer ainda a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, conforme previsto no art. 50 do Decreto nº 44.309/06, e no caso de cumprimento das cláusulas desse termo até a data de julgamento desta defesa, que seja concedido à autuada o benefício de redução da multa em até 50% de seu valor, com fundamento no §2º do artigo 50 do mesmo Decreto.

A empresa requer a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, no intuito de assumir ações adicionais para efetivar melhorias no controle ambiental dessa situação, comprometendo-se a apresentar proposta com as medidas e ações para serem acordadas com a área técnica da FEAM.

As alegações apresentadas não descaracterizam a infração cometida, pois a irregularidade foi constatada, devidamente caracterizada, sendo a lavratura do Auto de Infração o ato administrativo exigido, em conformidade à Legislação Ambiental em vigor. A própria empresa confirma as emissões de "SO<sub>2</sub> acima dos padrões legais", pelo período de 5 h.

Diante do exposto, este parecer sugere o INDEFERIMENTO da defesa, ouvida a Procuradoria da FEAM.

Autora: Rejane Olívia Andrade Ferreira Prestadora de Serviço Técnico Especializado	Assinatura: <i>Rejane Oliveira</i> Data: 19/1/2009
De Acordo: Liliana Adriana Nappi Mateus – MASP 1156189-1 Gerente de Desenvolvimento e Apoio Técnico às Atividades Industriais - GEDIN	Assinatura: <i>Liliana Nappi Mateus</i> Data: 20/1/09
Visto: Paulo Eduardo Fernandes de Almeida Diretor de Pesquisa e Desenvolvimento - DPED	Assinatura: <i>Paulo Eduardo Fernandes de Almeida</i> Data: 20/05/09





ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia – Geral do Estado

Procuradoria da FEAM

FEAM  
PROTOCOLO Nº 0010511/2011  
DIVISÃO: P20  
MAT.: \_\_\_\_\_ VISTO: \_\_\_\_\_



PARECER JURÍDICO

AUTUADO: VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A	CONTROLE PROCESSUAL
PROCESSO Nº 74/1980/070/2007	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº F647/2007	
TIPO DE INFRAÇÃO: GRAVE	
PORTE: GRANDE	
ANTECEDENTE: AI Nº 301/1999	

I – RELATÓRIO

A VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A foi autuada em 16.07.2007 pela prática da infração grave tipificada no art. 86, VI do Decreto 44.309/2006:

*Art. 86. São consideradas infrações graves:*

(...)

*VI - emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental e de recursos hídricos - Pena: multa diária e demolição de obra; ou multa diária; ou multa simples e demolição de obra; ou multa simples e embargo;*

Em decorrência da autuação, foi aplicada multa no valor de **R\$ 50.002,00** (Art. 86, VI c/c art. 61, I, "d" c/c art. 66, I c/c art. 69, I, "b" do Decreto 44.309/2006):

*Art. 61 (...)*

*I - infrações graves:*

(...)

*d) cometidas por empreendimentos ou atividades de grande porte: R\$30.001,00 (trinta mil e um reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais);*

(...)

*Art. 66. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:*

*I - reincidência específica: prática de nova infração de mesma tipificação;*

(...)

*Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I - atenuantes:*

(...)



*b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;*

O autuado apresentou Defesa tempestiva

O Parecer Técnico GEDIN 37/2009 conclui pelo indeferimento da defesa.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado porque *“a empresa emitiu efluentes atmosféricos causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental ao emitir SO<sub>2</sub>, acima do padrão de emissão de 2kg/t de ácido, no período de 08:00 hs as 13:00 hrs do dia 04/07/07.”* (fl. 03)

O fiscal ambiental, no momento da autuação, não considerou os critérios de fixação de multa estabelecidos no Decreto 44.309/2006.

No caso em apreço, em razão da existência de reincidência específica (Processo 0074/1980/045/1999), a multa deverá ser aplicada no patamar de 2/3 da faixa (art. 67, III do Decreto 44.309/2006), e, posteriormente, dobrada (art. 68 do Decreto 44.309/2006), em razão da reincidência ser específica. Ademais, aplicar-se-á no presente caso a atenuante do art. 69, I, “b” do Decreto 44.309/2006, com redução de 1/6 do valor da multa.

Portanto, o valor da multa a ser aplicada é de R\$ 77.776,67 (setenta e sete mil setecentos e setenta e seis reais, e sessenta e sete centavos).

De acordo com o parágrafo único do art. 81 do Decreto 44.844/2008, a autoridade competente irá revisar a legalidade, razoabilidade, proporcionalidade do Auto de Infração (AI), sendo que o AI deverá ser revisto caso haja reincidência que não tenha sido constatada pelo agente autuante no momento da lavratura do auto de infração.

Com efeito, o art. 82 do Decreto 44.844/2008 estabelece que na hipótese de realização da revisão prevista no art. 81 do referido Decreto, o infrator será notificado da alteração, sendo-lhe reaberto o prazo para a defesa.

## III - CONCLUSÃO

Recomenda-se ao Presidente da FEAM a revisão do valor da multa aplicada, nos termos do parágrafo único do art. 81 do Decreto 44.844/2008, de R\$ 50.002,00 para **R\$ 77.776,67**.

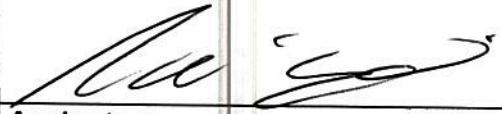

Recomenda-se a notificação do autuado para apresentação de **nova Defesa**, conforme estipula o art. 82 do Decreto 44.844/2008.



**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Advocacia – Geral do Estado  
Procuradoria da FEAM



Belo Horizonte, 29 de novembro de 2010.

<b>Autor:</b> André de Albuquerque Sgarbi Consultor Jurídico OAB/MG 98.611	<b>Assinatura:</b> 
<b>Aprovado por:</b> Gustavo Chaves Carreira Machado Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 90.644 - MASP 1.120.512-7	<b>Assinatura:</b> Número: 74/1380/070/2001 

*Supervisionado por*  
*M. Fraga*  
**Maria do Carmo Moreira Fraga**  
OAB/MG 72355 - MASP 1.048.870-3  
PROCURADORIA DA FEAM



**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



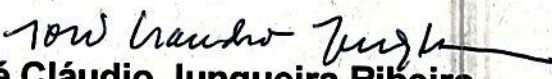
**Processo nº 74/1980/070/2007      Auto de Infração nº F – 647/2007**  
**Empreendedor: Votorontim Metais Zinco S.A**

O Presidente da FEAM, nos termos do art. 16-C, § 1º da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, tendo em vista o Parecer Jurídico, julga improcedente o pedido e decide a revisão do valor da multa aplicada nos termos do § único do art. 81 do Decreto 44.844/2008, alterando, entretanto, o seu valor de R\$ 50.002,00 (cinquenta mil e dois reais) para R\$ 77.776,67 (setenta e sete mil setecentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

O autuado deverá apresentar nova Defesa no prazo de 30 dias conforme estipulado o art. 82 do Decreto 44.844/2008, contados a partir do recebimento da notificação, ou efetuar o pagamento da multa atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Dê ciência ao interessado na forma lei.

Belo Horizonte, 06 de maio de 2011.

  
**José Cláudio Junqueira Ribeiro**  
**Presidente da FEAM**

- QJ4/801/070/2007

D. Pereira

SR. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE



Ref. : PA COPAM nº 0074/1980/070/2007  
Ofício nº 737/2011/GAB/SISEMA  
Auto de Infração nº 00647/2007



VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A, estabelecida à Rodovia BR 267 - km 119, Bairro Igrejinha, no Município de Juiz de Fora, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 42.416.651/0008-83, por seus procuradores infra-assinados, nos autos do processo relativo ao **Auto de Infração nº 00647/2007**, lavrado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, vem, tempestivamente, e em conformidade com o que dispõe o artigo 82 do Decreto 44.844/2008, reapresentar sua

**DEFESA ADMINISTRATIVA**

pelos fatos e fundamentos que a seguir articula, requerendo a admissão dos documentos e do instrumento de procuração já anexados para a formalização da presente Defesa.

MAI

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
**JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO**

ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/MG Nº 362



## 1. Breve Relato dos Fatos

A empresa foi autuada aos 16/07/2007, após suposta constatação, pela Fundação Estadual de Meio Ambiente, da irregularidade descrita nos seguintes termos:

*“A empresa emitiu efluentes atmosféricos causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental ao emitir SO<sub>2</sub>, acima do padrão de emissão de 2 kg/t de ácido no período de 08:00 hs às 13:00 hs do dia 04/07/07”.*

Em decorrência da referida autuação foi aplicada à Autuada multa simples no valor de R\$ 50.002,00 (cinquenta mil e dois reais).

A referida autuação foi fundamentada nos seguintes artigos do Decreto estadual nº 44.309/06: artigo 86, inciso VI; artigo 61, inciso I, letra “d”; artigo 69, inciso I, letra “b” e artigo 66, inciso I, que prevêm o que segue transcrito:

*Art. 61. O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, e na Lei nº 13.199, de 1999, será de no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), podendo atingir o valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), no caso previsto no art. 64, observados os seguintes critérios:*

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/MG Nº 362



*I - infrações graves:*

*(...)*

*d) cometidas por empreendimentos ou atividades de grande porte: R\$30.001,00 (trinta mil e um reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais);*

*Art. 66. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:*

*I - reincidência específica: prática de nova infração de mesma tipificação;*

*Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I - atenuantes:*

*(...)*

*b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;*

*Art. 86. São consideradas infrações graves:*

*(...)*

*VI - emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental e de recursos hídricos – Pena: multa diária e demolição de obra; ou multa diária; ou multa simples e demolição de obra; ou multa simples e embargo.*

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/MG Nº 362

Após recebimento do auto de infração a empresa apresentou defesa administrativa endereçada ao órgão ambiental, explicando, em suma que o evento apontado no Auto de Infração nº 647/07 teve como causa uma situação atípica, quando do retorno operacional da fábrica, representando um fato isolado.

No retorno à operacionalização da planta da fábrica de ácido, que foi paralisada na noite anterior à autuação, para manutenção emergencial de uma das bombas no circuito da planta de Ustulação, ocorreu, durante curto período de tempo, a emissão de SO<sub>2</sub> acima dos padrões legais, por motivo de baixa temperatura nos leitos do conversor da planta de ácido.

No entanto, pela manhã, assim que a Autuada constatou a elevação da emissão de SO<sub>2</sub>, que foi gerada no período inicial de aquecimento da planta, imediatamente tomou medidas operacionais para reverter esse quadro, tendo a emissão da chaminé voltado à normalidade por volta das 13 horas daquele mesmo dia.

Como se tratava de “posta em marcha”, ou seja, início de operação da fábrica de ácido, as medidas tomadas consistiram de redução da taxa de alimentação do forno ustulador e aceleração



do aquecimento do conversor da fábrica de ácido, elevando a temperatura dos gases no trocador de calor.

Desta forma, ao se elevar a temperatura dos leitos de conversão, os parâmetros de operação da Unidade foram se normalizando, até atingir os níveis normais de operação, com conseqüente redução da emissão para valores em conformidade com o processo normal, de acordo com os padrões de emissão exigidos nas normas vigentes.

Durante a ocorrência, foi avaliada a alternativa de parada da planta, no entanto, considerou-se mais adequado continuar a operação, agilizando o aquecimento dos leitos do conversor, para evitar uma maior emissão de SO<sub>2</sub> proveniente da necessidade de expulsão dos gases residuais.

As concentrações de SO<sub>2</sub> no ambiente interno da VMZ foram monitoradas, com o uso de um medidor portátil, o que permitiu o acompanhamento das condições da dispersão dos gases na área industrial e vizinhança próxima.

Ademais, destaca-se que, conforme constatado pelo sr. Fiscal que lavrou o auto de fiscalização e o auto de infração ora impugnado, **a Autuada comunicou esse evento imediatamente à FEAM,**

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/MG Nº 362



tendo o mesmo agente público registrado no auto de infração ora impugnado a atenuante legal referente a esse fato.

Ressalta-se também, que visando uma melhoria no processo de forma a se evitar problemas de emissões atmosféricas, a Autuada instalou no fim do ano de 2007 em sua fábrica em Juiz de Fora, um novo PLC (*Programmable logic controller*) - vide demonstrativo anexo, que é um computador especializado, baseado num microprocessador que desempenha funções de controle através de softwares desenvolvidos pela VMZ.

Esse equipamento que utiliza uma memória programável para armazenar internamente instruções e para implementar funções específicas, tais como lógica, seqüenciamento, temporização, contagem e aritmética, controlando vários tipos de máquinas ou processos foi implementado na automação da planta industrial.

Dentre as várias funções para que foi programado, especificamente foi instalado o controle de temperatura dos leitos dos conversores. E, apenas, quando as temperaturas dos conversores atingem 420 °C é que se libera o funcionamento da correia extratora que alimenta o forno; nessa temperatura praticamente todo o SO<sub>2</sub> é transformado e o que sobra é emitido dentro dos padrões legais. Salienta-se que todo o processo é

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/MG Nº 362



automatizado e não pode ser modificado pelos operadores do equipamento.

Essa programação foi pensada para ser um dispositivo à prova de erros (Poka-yoke) destinado à evitar a ocorrência de falhas em processos de fabricação.

Portanto, percebe-se que a elevação da emissão de SO<sub>2</sub> se deu de forma pontual, tendo a Autuada eliminado por completo essa emissão dentro de poucas horas após a sua constatação.

Ademais, com a implantação do sistema de controle PLC (*Programmable logic controller*), a Autuada obteve efetivamente uma melhora no processo de operacionalização da planta, de forma a evitar incidentes com emissões.

## 2. Preliminarmente

### 2.1. Nulidade do Ato Administrativo - Alteração de Valor da Multa Aplicada

Ainda na fase de julgamento do Auto de Infração n. 00647/2007, lavrado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, esta





alterou o valor da multa aplicada mediante simples enviado à autuada.( Ofício nº 737/2011).

No entanto, tal expediente não se reveste de legalidade pois a aplicação de penalidade administrativa decorre de Auto de Infração, não tendo uma mera comunicação por via postal o condão para alterar valor de multa aplicada.

O Auto de Infração é a peça inicial do processo administrativo para aplicação de penalidade pelo qual se certifica a existência de uma infração à legislação, caracterizada devidamente e impondo, de forma expressa, penalidade ao infrator.

No caso em tela, havendo omissão ou irregularidade na emissão do Auto de Infração competia ao órgão autuante a cancelar aquele e lavrar outro.

Sendo assim, se reveste de ilegalidade a pretensão do órgão autuante em alterar o valor da multa aplicada, gerando por conseqüência nulidade do ato administrativo.

## 2.2. Da fixação de novo valor de multa - Retroatividade da norma para beneficiar o réu

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/MG Nº 352

A empresa apresentou defesa em face do auto de infração em epígrafe em agosto de 2007, no entanto, somente agora, 4 (quatro) anos depois, teve conhecimento, através do Ofício nº 737/2011, de que o valor da multa originalmente aplicada, de R\$ 50.002,00, teria sido majorado para R\$ 77.776,67, abrindo-se novo prazo para apresentação de defesa.



Importante transcrever o motivo justificado no ofício nº 737/2011, pelo qual a valor da multa foi modificado:

*No caso em apreço, em razão da existência de reincidência específica (Processo 0074/1980/045/1999), a multa deverá ser aplicada no patamar de 2/3 da faixa (art. 67, III do Decreto 44.309/2006) e, posteriormente, dobrada (art. 68 d Decreto 44.309/2006), em razão da reincidência ser específica. Ademais, aplicar-se-á no presente caso, a atenuante do art. 69, I, b, do Decreto 44.309/2006, com redução do valor da multa.*

De fato, à época da autuação, a norma vigente, a regular os processos de autuação por infração ambiental, era o Decreto nº 44.309/06, o qual previa, em seus artigos 67 e 68, os seguintes entendimentos sobre a reincidência:

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/MG Nº 362



*Art. 67. Para fins da fixação do valor-base a que se referem os arts. 61, 62 e 63, deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:*

*I - se não houver reincidência genérica, o valor-base da multa será fixado no mínimo da faixa correspondente;*

*II - se houver reincidência genérica relativa à infração leve, o valor-base da multa será fixado em um terço da faixa correspondente;*

*III - se houver reincidência genérica relativa à infração grave, o valor-base da multa será fixado em dois terços da faixa correspondente;*

*IV - se houver reincidência genérica relativa à infração gravíssima ou se houver suspensão de atividades, o valor-base da multa será fixado no máximo da faixa correspondente.*

*Art. 68. A reincidência específica é causa de aplicação em dobro da multa. (grifo nosso)*

O entendimento da norma é que nos casos de reincidência específica a multa deveria ser aplicada em dobro. Essa seria a forma de cálculo do valor da multa, caso a defesa administrativa apresentada tivesse sido julgada durante a vigência do Decreto nº 44.309/06.

Ocorre que a defesa administrativa foi julgada durante a vigência de norma nova, qual seja, o Decreto nº 44.844/08, que revoga totalmente o Decreto anterior, de 2006.

O Decreto vigente, 44.844/08, dispõe em seu art. 96, que as alterações nos valores de multas promovidas pelo mesmo implicarão na incidência de normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator, desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Importante verificar, dessa forma, qual o entendimento trazido pelo novo Decreto, com relação à aplicação de multas, quando constatada a reincidência. Dispõe o art. 66 do Decreto 44.844/08 que havendo cometimento anterior de infração grave, o valor da multa base deverá ser fixado no valor mínimo da faixa acrescido de 2/3 (dois terços) da variação correspondente, senão vejamos:

*Art. 66. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:*

*I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.*



*II - se houver cometimento anterior de infração leve, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa da multa acrescido de um terço da variação correspondente;*

*III - se houver cometimento anterior de infração grave, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa acrescido de dois terços da variação correspondente; e*

*IV - se houver cometimento anterior de infração gravíssima, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor máximo da faixa.*

Resta claro, pela comparação do conteúdo do das duas normas: na vigência do Decreto 44.309/06, constatada a reincidência, o valor da multa base era aplicado no patamar de 2/3 da faixa e posteriormente dobrado. Já nos termos do Decreto 44.844/08, constatada a reincidência específica, o valor da multa base deve ser aplicado em seu valor mínimo acrescido de dois terços da variação correspondente.

Dessa forma, como as duas normas prevêm formas diferenciadas de aplicação do valor da multa, deverá ser aplicado o cálculo que torne o valor da multa mais benéfico ao infrator, seguindo o raciocínio já consagrado, previsto no art. 96 do Decreto 44.844/08.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO

12  
ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/MG Nº 362



Pelo exposto, requer seja realizado o cálculo do valor da multa à luz do Decreto nº 44.844/08, aplicando-se o valor mais benéfico à empresa.

### 3. Quanto ao Mérito

#### 3.1. Da aplicação de circunstâncias atenuantes cumuladas - Entendimento do Decreto nº 44.844/08

Conforme exposto, a Autuada, assim que constatou a emissão de SO<sub>2</sub>, tomou medidas eficazes, que ensejaram a reversão desse quadro para a situação de operacionalização normal da planta de sua fábrica, dentro de poucas horas. Desta forma, a Autuada, prontamente, limitou a emissão, eliminando, integralmente, sua causa em um curto espaço de tempo.

Sendo assim, na defesa apresentada foi exposta tal situação, como forma de embasar o requerimento de aplicação das circunstâncias atenuantes previstas no art. 69 do Decreto 44.309/06, *in verbis*:

*Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I - atenuantes:*



- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;
- b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;

Ressalta que o Agente Fiscal já havia considerado a aplicação da definida no art. 69, inc. I, "b", em razão da comunicação imediata do dano ou perigo pela empresa à autoridade ambiental.

No entanto, com a vigência do novo Decreto nº 44.844/08 passa a existir a possibilidade de cumulação das circunstâncias atenuantes, conforme disposto no art. 69, *in verbis*:

Art. 69. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO

14  
ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/MG Nº 362



Pelo exposto, considerando que o Decreto 44.844/08 postula pela aplicação da multa mais benéfica ao infrator, deverão ser aplicadas as circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas a e b, inc. I do art. 68 desta norma:

*Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I - atenuantes:*

*a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.*

*b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;*

Ante o exposto, protesta pela aplicação cumulada das circunstâncias atenuantes transcritas acima.

#### **4. CONCLUSÃO**

Em virtude dos argumentos expostos ao longo da presente defesa, reapresentada em face do auto de infração nº 647/2007, requer:

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
**JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO**

15  
ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/MG Nº 362





- a) a nulidade do ato administrativo que alterou o valor da multa aplicada mediante simples ofício;
- b) a aplicação do valor de multa mais benéfico, conforme entendimento do art. 96 do Decreto nº 44.844/08;
- c) a aplicação de circunstâncias atenuantes cumuladas para redução do valor da multa em até 50% (cinquenta por cento).

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2011

  
**JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO**  
**OAB/MG 10.660**

  
**MARIANA GOMES WELTER**  
**OAB/MG 102.912**

**MARINA DA MATA L. AMORIM**  
**OAB/MG 98.549**

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
**JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO**

16  
ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/MG N° 362

VERÔNICA M. R. DO NASCIMENTO FRANÇA  
OAB/MG 113.353



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO

17  
ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/MG Nº 352